

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.318/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000032390-61
Impugnação: 40.010129731-73 (Coob.), 40.010129730-92 (Coob.)
Impugnante: BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento (Coob.)
CNPJ: 01.149953/0001-89
João Palmezano (Coob.)
CPF: 181.972.726-20
Autuado: Pena & Rabelo Comércio de Cartuchos Ltda
CNPJ: 05.599982/0001-01
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s)(Coob.BV FINANCEIRA)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição do sujeito passivo para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, e, art. 6º, todos da Lei nº 14.937/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ADQUIRENTE. Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição do comprador para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que a Autuada tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do CTN e que o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa KEZ-0298, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário tem sua sede em Minas Gerais.

A instituição financeira que concedeu o crédito para aquisição do referido veículo foi responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos débitos em referência, bem como o posterior adquirente do automóvel.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Coobrigado Sr. João Palmezano apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/31, alegando em linhas gerais não ser ele o responsável pelos recolhimentos, uma vez que só veio a adquirir o bem em junho de 2010.

A Instituição Financeira ora Coobrigada, também se manifesta às fls. 34/44 dos autos, insurgindo-se contra a exigência apresentada em seu desfavor.

O Fisco comparece aos autos às fls. 46/50, pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009/2010, referente ao veículo de placa KEZ-0298, de propriedade da Autuada.

O Fisco, verificando que a empresa Autuada tem sede na cidade de Uberlândia/MG, e considerando o registro/licenciamento do veículo foi efetivado no Estado de Goiás, constatou a ocorrência da irregularidade em tela, culminando com a lavratura do Auto de Infração competente.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as empresas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde esteja localizada sua sede.

Assim, considerando se tratar de fato incontroverso o local da sede da empresa Autuada, não restam maiores questões a serem enfrentadas, prevalecendo as exigências apresentadas pelo Fisco.

Na impugnação apresentada, o Coobrigado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já pago a outro Estado, discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. Na oportunidade, não anexa aos autos quaisquer documentos.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que tem sede o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelos Impugnantes.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à inclusão da Impugnante BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento no polo passivo da obrigação se fundamenta nos arts. 4º c/c 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (Grifou-se)

(...)

Não merece acolhida, pois, a sua arguição de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não seria proprietária do veículo, mas mera detentora de direito de garantia real sobre o mesmo.

É que, embora tal direito decorra da alienação fiduciária em garantia, este não é o único efeito jurídico do respectivo contrato, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss., do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credora fiduciária é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor do mesmo. É, portanto, a sua real proprietária, e, *ipso facto et iure*, também a contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º da Lei nº 14.937/03.

Já a Autuada (devedora fiduciária), é responsável solidária, por força de disposição expressa do art. 5º, inciso I, da referida lei (acima transcrito), em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável a Autuada e como contribuinte a Coobrigada/Impugnante (devedora e credora fiduciária, respectivamente), ambas respondendo solidariamente pela obrigação.

Quanto ao adquirente do veículo (João Palmezano), responde solidariamente com o proprietário anterior (Pena & Rabelo Comércio de Cartuchos Ltda) pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CC/MG